



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI N. 1.017/2020, que "Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais, no âmbito do Distrito Federal".**

**AUTOR: Deputado Delmasso**

**RELATOR: Deputado Martins Machado**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n. 1017/2020, que "Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais, no âmbito do Distrito Federal".

O projeto foi apresentado com cinco artigos.

Em seu primeiro artigo, estabelece o sexo biológico como único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas no Distrito Federal, vedando a atuação de transexuais em equipes que correspondam ao sexo oposto ao de nascimento.

No artigo segundo estabelece que transgênero é pessoa que tem identidade de gênero diferente do seu sexo biológico.

Já no artigo terceiro estabelece multa para o descumprimento do previsto nesta lei.

Por fim, os artigos quarto e quinto, estabelecem o prazo para adequação da norma, bem como a entrada em vigor.

Em sua justificativa o autor justifica que a participação de pessoas transgênero em competições esportivas causa um desequilíbrio com as pessoas de sexo biológico, citando a diferenciação do hormônio testosterona, que os homens possuem em grande quantidade.

Encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais, não houveram emendas apresentadas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme previsto pelo Regimento Interno dessa Câmara Legislativa no art. 65, I, a, compete à Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre proposições que tratam de questões relativas à esporte.

É o caso do Projeto de Lei n. 1.017/2020 que Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais, no âmbito do Distrito Federal.

A participação de atletas transgêneros em competições esportivas oficiais vem se repetindo em

diversas modalidades em todas as unidades da Federação brasileira. Embora seja de conhecimento geral que, para a transformação de sexo, faz-se necessário o uso de hormônios e de cirurgias invasivas de grande complexidade, já ficou comprovado pela medicina, que a formação fisiológica do atleta transgênero não se altera, o que representa, portanto, vantagem desses atletas em relação aos demais.

Em casos em que a mudança de sexo só ocorre em estágio de vida mais avançado, quando a musculatura e composição óssea já estão mais formadas, sua formação fisiológica continua masculina, sendo desigual a sua condição física em relação às demais atletas.

Não vemos nenhuma intenção preconceituosa no projeto em exame, contra os transgêneros, visto que visa apenas assegurar a igualdade de forças entre as equipes que disputam títulos no Distrito Federal.

Os níveis de testosterona entre homens e mulheres, hormônio que influencia diretamente na condição física e força do ser humano, é extremamente desigual. Enquanto o homem apresenta níveis de testosterona entre 175 e 781 ng/dl, as mulheres estão limitadas entre 12 e 60, isto é, a desigualdade é extremamente relevante.

Temos que tal medida é importante para manter a equidade dos atletas nas competições esportivas realizadas no Distrito Federal, para não haver vantagens desiguais entre as equipes de todas as modalidades esportivas.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei n. 1.017, de 2020, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões,

## DEPUTADO MARTINS MACHADO

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 17/09/2020, às 15:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0151480** Código CRC: **2BB73F29**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.martinsmachado@cl.df.gov.br](mailto:dep.martinsmachado@cl.df.gov.br)